

Santo André, 10 de Maio de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 2087/2021

Proposição: Projeto de Resolução nº 3/2021

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 03/2021, que institui a paridade de gênero na composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santo André. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente Projeto de Resolução não pode prosperar.
2. Observando-se o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, observamos que a constituição das Comissões Permanentes deste Parlamento obedecem A PROPORCIONALIDADE DAS BANCADAS ELEITAS EM CADA UMA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, EXPRESSANDO ASSIM O RESULTADO DO VOTOS DADOS PELOS ALISTADOS LOCAIS NO MOMENTO:

Artigo 34 – As comissões permanentes são em número de 8 (oito) composta cada uma de 3(três) vereadores, excetuando-se a Comissão de Ética que será composta por 5 (cinco) membros com as seguintes denominações:

- Artigo 34 “caput” com a redação dada pela [Resolução nº 05, de 20/04/2018](#).

I - Justiça e Redação;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

II - Finanças e Orçamento;

III- Desenvolvimento Urbano;

IV - Educação e Cultura;

V - Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social;

VI - Saúde, Saneamento Básico, Ecologia e Meio Ambiente;

VII - Segurança Pública;

VIII- Ética e decoro parlamentar.

- *Inciso VIII com redação dada pela [Resolução nº 05, de 20/04/2018](#).*

Artigo 35 - As Comissões Permanentes são organizadas, anualmente, figurando a sua constituição como item único da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º - A Constituição das Comissões Permanentes é feita por acordo escrito, entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes dos Partidos, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 2º - Não havendo acordo, procede-se à escolha por eleição, mediante votação pública, em uma única cédula, considerando-se eleitos os Vereadores mais votados para cada Comissão Permanente, respeitando-se também o disposto no artigo seguinte.

§ 3º - Em caso de empate, na eleição, considera-se eleito o Vereador cujo Partido ainda não esteja representado naquela Comissão Permanente; se todos os empatados se encontram, porém, em igualdade de condições, é considerado eleito o mais idoso deles.

§ 4º - Só os Vereadores efetivos podem ter seus nomes incluídos na constituição das Comissões Permanentes, mesmo que, no ato, estejam licenciados.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 5º - O Presidente da Câmara, uma vez constituídas as Comissões Permanentes, proclama os nomes dos Vereadores que as constituem e, se for o caso, indica também seus substitutos, de acordo com o disposto na letra p, do inciso I, do artigo 14, deste Regimento.

§ 6º - Se, por qualquer motivo, não se efetiva a constituição de todas as Comissões Permanentes, na primeira Sessão Legislativa, a Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes destina-se ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Artigo 36 - Assegura-se, na constituição das Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal, não podendo, porém, cada Vereador, fazer parte de mais de 3 (três) Comissões. (Vide § único do artigo 32 da L.O.M.)
- Artigo 36 com redação dada pela Resolução nº 04, de 02/08/2001.

3. Deste modo, o estabelecimento de cotas para a participação feminina na distinta Comissão de Ética, como o aqui querido, bem como nas demais existentes, **É INCONSTITUCIONAL**, pois claramente viola o artigo 14 da Constituição Federal, na medida em que acaba desconsiderando o “...**voto direto e secreto, COM VALOR IGUAL PARA TODOS**”, que nos parece ser uma cláusula pétrea a ser revogada apenas em caso de outra Assembleia Constituinte, ao impor a paridade de gênero como fator para a sua organização ao invés da proporcionalidade das representações partidárias, que é justamente a regra que expressa o princípio do voto igualitário.

4. Assim, sugerimos o **IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO**. Em caso contrário, caso seja levado para votação no Plenário, o quórum previsto para a sua aprovação é o de maioria absoluta, conforme o disposto no artigo 36, § 1º, b), da LOM.

5. Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Assistente Jurídico-Legislativo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003900330033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.